



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 503/2022

REPRESENTAÇÃO PJE N. 0601848-83.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Auxiliar Carlos Augusto Teles de Negreiros

Representante: Coligação Majoritária de Governador "Compromisso, Trabalho e Fé" (União Brasil / Republicanos / MDB / PSC / Federação Sempre Pra Frente / Avante / Patriota)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Representado: Marcos Rogerio da Silva Brito

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175

Advogado: Erika Camargo Gerhardt – OAB/SP n. 137008

Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889

Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. Comitê central de campanha. Identificação no registro de candidatura. Obrigatoriedade. Efeito *outdoor*. Engenho publicitário. Tamanho acima de 0,5 m², forte impacto visual e elementos propagandísticos proibidos. Irregularidade. Procedência.

I – O comitê central de campanha deve ser informado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura para fins de verificação dos limites de tamanho da publicidade eleitoral.

II – As informações veiculadas na parte frontal no comitê central de campanha deve conter somente a sua designação, nome e número do candidato ou candidata, vedado o uso de fotos ou outros elementos em destaque, ainda que dentro do limite de 4m².

III – O efeito visual de *outdoor* resta caracterizado quando: a) exibida propaganda eleitoral em local autorizado que, isolada ou justaposta, ultrapasse o tamanho de 0,5 m², exceto no comitê central de campanha que possui regramento próprio; e b) utilizado engenho, equipamento ou o artefato publicitário que, pelas circunstâncias fáticas, revelam um dispêndio financeiro desarrazoado somado à exibição em local de grande circulação de veículos e pessoas, com potencial de causar desequilíbrio no pleito.

IV – É presumido o prévio conhecimento da veiculação de propaganda eleitoral com efeito de *outdoor* quando o engenho,

equipamento ou o artefato publicitário é exibido na frente do comitê de campanha do candidato ou candidata e, por isso, deve ser imposta a multa.

V – A exibição do engenho, equipamento ou artefato publicitário com efeito de *outdoor* em local de grande circulação de pessoas veículos somado a um longo tempo de exposição são balizas que devem ser levadas em consideração para fixação da multa acima do mínimo legal.

VI – Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a representação, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Consignado o impedimento do Juiz Igor Habib Ramos Fernandes. Votou o Juiz José Vitor Costa Júnior. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ AUXILIAR CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS: Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA DE GOVERNADOR “COMPROMISSO, TRABALHO e FÉ” (UNIÃO; REPUBLICANOS; AVANTE; PATRIOTA; MDB; PSC; e PSDB/CIDADANIA) em face de ELEIÇÃO 2022 MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO GOVERNADOR, aduzindo existir irregularidade na propaganda eleitoral, por meio da fixação de engenho com efeito visual de *outdoor* em comitê de campanha, por ser de tamanho superior a 0,5m², bem como por conter foto/imagem do representado (id. 7991840).

Requer a concessão de liminar para que a propaganda irregular objeto desta representação seja retirada de imediato, sob pena de multa. No mérito, a confirmação da liminar com a procedência da representação e aplicação de multa do art. 26 da Res. TSE n. 23.610/2019.

A liminar foi deferida (id. 7993243).

O representado ofereceu defesa, na qual requer que a representação seja julgada improcedente, visto que a propaganda é menor que 4m² e, por isso, dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.610/19, bem como, em que pese tenha sido registrado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) endereço diverso para o comitê central, tal situação foi corrigida no dia 10/10/2022 (id. 7993286).

Na sequência, o representante apresentou petição alegando descumprimento da liminar (id. 7994219).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela procedência da representação (id. 7994640).

Por fim, foi juntada certidão de cumprimento da liminar (id. 7995520).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS (Relator): O caso dos autos cinge-se à veiculação de propaganda eleitoral na frente do comitê de campanha, a qual o representante alega que possuir efeito visual de *outdoor* e exhibe foto/imagem do representado.

Sobre os limites da metragem e locais autorizados para fins de propaganda eleitoral, assim preconiza a Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 14. **É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).**

§ 1º As **candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações** poderão fazer inscrever, na **sede do comitê central de campanha**, a sua **designação**, o **nome** e o **número** da candidata ou do candidato, em dimensões que **não excedam a 4m²** (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos **demais comitês de campanha**, que não o central, a divulgação dos **dados da candidatura** deverá observar o **limite de 0,5m²** (meio metro quadrado) previsto no **art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a **justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações **deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha**.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Grifei)

À luz da norma de regência, as propagandas nos espaços físicos destinados aos partidos, federações coligações, candidatos e candidatas devem obedecer aos seguintes limites:

LOCAL	CONTEÚDO	TAMANHO
Sede do Partido/Federação/Coligação (caput do art. 14)	Nome que o designe	Sem limite
Sede do comitê central de campanha (§1º do art. 14)	Designação + nome + número	4m²
Demais comitês de campanha (§2º do art. 14)	Dados da candidatura	0,5m²

Quanto ao endereço do comitê central de campanha, o § 4º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.610/19 determina que é responsabilidade das candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações **informarem no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)**.

Pois bem. Estabelecidas essas premissas, vamos à subsunção dos fatos dos autos ao regramento legal.

No **RRC** do representado (autos n. 0600835-49.2022.6.22.0000), apresentado à Justiça Eleitoral no dia **12/08/2022, às 13h12**, foi informado o seguinte endereço: Rua Buenos Aires, 2339 - de 2200/2201 a 2489/2490 Embratel, PORTO VELHO - RO, CEP: 76820858.

Contudo, no dia **10/10/2022, às 15h23**, o advogado representante do candidato peticionou requerendo a retificação do endereço do comitê central de campanha, para fazer constar: Av. Nações Unidas, n. 1180, Bairro Roque, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 76804-436.

Em resumo, para os fins dispostos no art. 14 da Resolução TSE n. 23.610/19, o endereço oficial do comitê central de campanha do representado ficou da seguinte forma:

- 12/08/2022, 13:12 a 10/10/2022, 15:22: Rua Buenos Aires, 2339 - de 2200/2201 a 2489/2490 Embratel, PORTO VELHO - RO, CEP: 76820858.

- 10/10/2022, 15:23 em diante: Av. Nações Unidas, nº 1180, Bairro Roque, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 76804-436.

Lado outro, a presente representação foi **protocolada no dia 09/10/2022, às 17h43**, tendo a liminar que determinou a remoção da propaganda apontada como irregular sido publicada no Mural Eletrônico no dia **13/10/2022, 16:22**.

Ao meu sentir, o conjunto fático probatório demonstra que o comitê central de campanha do candidato, para todos os efeitos legais, funcionou no período de 12/08/2022, 13:12 a 10/10/2022 na Rua Buenos Aires, 2339 - de 2200/2201 a 2489/2490 Embratel, PORTO VELHO - RO, CEP: 76820858. Isso é fato incontroverso!

Por outro norte, quanto à propaganda eleitoral vergastada, o próprio autor narra que está aposta numa uma “faixa” que “tem a dimensão aproximada de 4m², sendo pouco inferior ao limite permitido pelo § 1º do art. 14 da Res. TSE 23.610/19”.

Quanto ao conteúdo da propaganda, verifica-se que consta os dizeres “COMITÊ REGIONAL”, fotos e dados de campanha do representado, do candidato ao Senado JAIME BAGATOLI e do candidato à Presidente JAIR BOLSONADOR, apoiados com pinturas nas cores branco, azul, verde e amarelo, estando à vista na fachada de um imóvel localizada confluência de Avenida Nações Unidas com Raimundo Cantuária, causando um forte impacto visual, podendo ser claramente percebido pelos pedestres e motoristas que por lá circularam.

Como visto, é fato incontroverso que a propaganda excede e muito 0,5m² o que, por si só, já evidencia uma irregularidade, a teor do § 2º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.610/19.

Ademais, ainda que eventualmente fosse relativizado o equívoco da identificação do endereço no RRC do candidato, a fim de considerar que o local onde a propaganda está exposta é, de fato, o comitê central de campanha, persistiria uma irregularidade consistente na exibição de propaganda com elemento proibido, qual seja, foto do candidato, pois a norma do § 1º do art. 14 da Resolução aplicável à espécie permite expressamente somente “a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato”, conforme apontado na inicial.

Nesse ponto, se de um lado a norma flexibiliza a propaganda em comitê central com a possibilidade de exibição em tamanho superior à regra geral, por outro impõe limites na exibição do conteúdo publicitário.

Isso fica mais nítido quando no § 2º do art. 14 da Resolução em destaque expressamente afirma que para “os demais comitês de campanha, que não o central” é admitida a propaganda eleitoral até o limite de 0,5m², com a “divulgação dos dados da candidatura”, isto é, neste caso é possível foto, nome, número ou qualquer outro elemento vinculado à candidatura, pois o tamanho da peça publicitária, de *per si*, a possibilidade de causar um impacto típico de outdoor.

Ao meu sentir, quis o legislador possibilitar, tão somente, informações na frente do comitê central que sejam suficientes para a identificação da sua localização. Esse é o verdadeiro sentido da norma, com suporte numa interpretação literal, sistêmica e teleológica.

E é por isso que não pode o candidato se valer da excepcionalidade do tamanho da propaganda no comitê central para promover um exibicionismo exagerado de propaganda eleitoral, valendo-se de um engenho publicitário com impacto análogo ao outdoor.

No tocante ao efeito visual de *outdoor*, assim dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 26. É **vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à **imediata retirada** da propaganda irregular e ao **pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de **engenhos ou de equipamentos publicitários** ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se **assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo**.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (Grifei)

Nessa senda, passamos analisar os contornos acerca da expressão “efeito visual de outdoor”.

Como é cediço, inexistente norma positivada com a definição legal sobre a dimensão atribuída ao *outdoor* (nem a equiparação visual a outdoor).

Assim, a análise do efeito *outdoor* tem que se dar com base no tamanho mais o impacto do engenho publicitário.

Em relação ao tamanho, diante da ausência de uma fonte primária, a jurisprudência firmou, à luz na norma vigente até 28/9/2015 (Lei n. 13.165/15 – em vigor a partir de 29/9/2015 – alterou a Lei n. 9.504/97), o entendimento de que, em havendo uma sobreposição/justaposição de imagens que ultrapassar 4m² (quatro metros quadrados), resta caracterizada a propaganda eleitoral por meio de outdoor.

Vejamos a jurisprudência para as eleições anteriores a de 2016:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. **JUSTAPOSIÇÃO DE ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 4M². EFEITO VISUAL ÚNICO SIMILAR AO DE OUTDOOR.** RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO AFASTA A MULTA. RECURSO PROVIDO. MULTA IMPOSTA. (RECURSO n 35504, ACÓRDÃO de 11/12/2012, Relator(a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do **TRE-SP**, Data **19/12/2012**) (Grifei)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **ELEIÇÕES 2014.** I - Preliminar. Litispendência. No caso, ocorreram dois expedientes de fiscalização diferentes, de modo que as situações jurídicas deduzidas em Juízo não são as mesmas, o que, por si só, afasta a aventada litispendência argüida em sede preliminar. É dizer, no caso dos autos, representa-se com base no expediente fiscalizatório ocorrido no dia 09 de agosto, ao passo que, a representação nº 7278-30 fundamentou-se no expediente realizado no dia 03 de agosto. Nesse esteio, depreende-se que a dita irregularidade se perpetuou no tempo, não havendo conexão alguma entre as representações. II - No mérito, resta **incontroversa a prática do ilícito eleitoral** imputado aos representados, haja vista que as **placas de propaganda foram afixadas de forma justapostas, excedendo o limite de 4m²**, previsto no §2º do art. 37 da Lei 9.504/97, **e configurando a propaganda mediante outdoor** vedada pela legislação. III - Desprovisionamento do recurso. (**TRE-RJ**, RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 752863, ACÓRDÃO de 21/10/2014, Relator(a) ALEXANDRE CHINI NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:30, Data **21/10/2014**) (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ. 2. **A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único**, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida. 3. Agravo regimental desprovido. (**TSE** – AgR-Respe: 589956 CE, Relator: Min. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2011, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, DATA **25/10/2011**, página 52) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2014.** PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE IMAGENS. CONJUNTO QUE SUPERA 4m². EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a sobreposição de imagens cuja dimensão **exceda 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único** que imprime. (...) 3. Agravo regimental não provido. (**TSE** - REspe 224538, Publicado em Sessão, Data **25/11/2014**). (Grifei)

Recurso eleitoral. Representação. **Propaganda irregular. Extrapolação do limite de 4m². Efeito visual único assemelhado a outdoor.** Art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97. Configuração da propaganda irregular. Procedência. Aplicação de multa. Redução ao patamar mínimo. Provimento parcial.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do feito por desobediência do rito processual, uma vez que os vícios apontados não resultaram em prejuízo à defesa dos recorrentes;

2. Dá-se provimento parcial ao recurso, uma vez que foi caracterizada a hipótese de **propaganda irregular por extrapolar o limite legal de 4m² previsto no Art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97;**

3. Vislumbra-se, entretanto, exacerbado valor na aplicação da multa, em relação à gravidade da irregularidade cometida.

(**TRE-BA**, RECURSO ELEITORAL n 15869, ACÓRDÃO n 247 de 27/04/2016, Relator(a) CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data **04/05/2016**) (Grifei)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO ASSEMELHADO A OUTDOOR.** BEM PARTICULAR. COMITÊ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m² em razão do seu efeito visual único é irregular.** independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios. Precedente: AgR-REspe nº 166141/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2015.

2. **A regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m² não afasta a aplicação da multa** prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 6738-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.8.2013; e AgR-AI nº 129-41/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2013).

3. No caso examine, a) o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda irregular em virtude do efeito visual único das placas assemelhado a outdoor.

b) a modificação deste entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 131664, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data **08/03/2016**) (Grifei)

Até 28/09/2015, mostrou-se razoável o posicionamento de restrição ao tamanho superior a 4m², limite máximo da propaganda eleitoral regular em bens particulares, diante da falta de norma a disciplinar os contornos exatos da equiparação a outdoor para fins eleitorais.

Ocorre que, com a reforma eleitoral (Lei n. 13.165/15), o limite de 4m² nas propagandas em bens particulares passou a ser de 0,5m² - a partir de 29/9/2015, permanecendo como tal até o presente.

Como consequência lógica, na mesma linha da jurisprudência, a semelhança ou efeito de *outdoor* passou a ser a exposição de propaganda superior a 0,5m², limite máximo de propaganda eleitoral em geral a partir das eleições de 2016.

Vejamos abaixo a evolução normativa dos textos legais alteradores do § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, que trata dos limites de propaganda em bens particulares, tomado como suporte ao limite de tamanho para fins de configuração da semelhança ou efeito de *outdoor*:

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	VIGÊNCIA	TAMANHO
Lei n. 12.034/2009	Das Eleições de 2010 até as Eleições de 2014	4m ²
Lei n. 13.165/2015	Eleições de 2016	0,5m ²
Lei n. 13.488/2017	Das Eleições 2018 em diante	0,5m ²

Art. 37. [...]

[...]

§ 2º *Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que **não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)** e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) - REVOGADO*

§ 2º *Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, **não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)** e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) – REVOGADO*

§ 2º *Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

*II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que **não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)**.” (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (Grifei)*

Se de um lado o entendimento consagrado na jurisprudência era no sentido de caracterização da propaganda irregular nos limites da propaganda eleitoral em geral de 4m², deve-se concluir que, em havendo a alteração legal deste limite, a semelhança ou efeito de *outdoor* deve segui-lo, isto é, passou a ser 0,5m².

Já a partir das eleições de 2016, a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de considerar que o efeito visual de *outdoor* tem como baliza matemática o limite de 0,5m²:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXAS, ADESIVOS E BANDEIRAS - JUSTAPOSIÇÃO - EFEITO VISUAL DE OUTDOOR - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - DIRETRIZ - APARÊNCIA ÚNICA QUE ULTRAPASSE AS DIMENSÕES PERMITIDAS - IMÓVEL ONDE FUNCIONA COMITÊ DE CAMPANHA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS - RETIRADA DA PROPAGANDA - NÃO AFASTAMENTO DA MULTA - APLICAÇÃO - ART. 39, § 8o, DA LEI Nº 9.504/97 [...] Descabe a alegação de que, com reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), não haveria mais limite legal que configurasse o efeito visual de outdoor, uma vez que tal entendimento revela-se completamente desprovido de razoabilidade, pois a diretriz emanada pela jurisprudência eleitoral para essa caracterização é no sentido de que a propaganda ultrapasse a dimensão do limite legal, que fora reduzido para 0,5m². Precedentes.

O fato de o imóvel onde se localiza a propaganda irregular ser um comitê de campanha não o desobriga de obedecer às regras de propaganda da legislação eleitoral. Precedentes do TSE.

A providência tomada pelo recorrente, no sentido de que houve efetiva e tempestiva retirada da propaganda após a notificação judicial, não afasta a multa prevista no art. 39, § 8o da Lei nº 9.504/97, uma vez que se trata de propaganda

mediante engenho de justaposição com efeito outdoor. Precedentes do TSE. Recurso conhecido e desprovido. (**TRE-RN**, REPRESENTAÇÃO n 10233, ACÓRDÃO n 706/2016 de 28/11/2016, Relator(a) LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data **01/12/2016**, Página 09) (Grifei)

Recurso inominado eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Placas justapostas e bandeiras. Efeito outdoor. Limite legal meio metro quadrado. Impossibilidade. Multa. Recurso não provido. I - **Engenho com placas justapostas que formam, no conjunto, uma propaganda eleitoral, bem como bandeiras, que excedem o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) têm efeito de outdoor, por isso são proibidas.** II - **O efeito de outdoor fica caracterizado com o uso de material que ultrapasse o limite máximo legal de propaganda eleitoral em impressos em bens particulares.** Essa restrição visa salvaguardar a isonomia na disputa e evitar o abuso do poder econômico. III - A aplicação de multa do §8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97 independe da cessação da conduta proibida. IV - Recurso a que se nega provimento. - Recurso a que se nega provimento. (**TRE-RO**, Representação nº 060088869, Acórdão de , Relator(a) Des. JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, **26/09/2018**) (Grifei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. PLACAS JUSTAPOSTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. USO DE CORRELIGIONÁRIOS. PRÁTICA DE PIT-STOP. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO 1. Tribunal de origem, por maioria, reconheceu a existência de propaganda eleitoral irregular, em razão da veiculação de **placas justapostas que formavam, no conjunto, engenho com efeito de outdoor, com dimensão superior ao limite de 0,5m² (meio metro quadrado), impondo a sanção de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.** ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. Segundo a moldura fática delineada no acórdão regional, a hipótese dos autos diz respeito a um engenho formado por sete placas justapostas, expostas individualmente por correligionários numa prática conhecida como pit-stop, contendo o nome utilizado pelo candidato na campanha eleitoral, os algarismos que compõem seu número e um cartaz em que presente a sua foto na companhia do Senador Ivo Cassol, seu apoiador, formando o conjunto: "Júnior Raposo, 1, 1, 4, 5, 6" e a imagem de apoiador e candidato, acrescida da mensagem "ESSE EU APOIO!". 3. A mobilidade/transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral. 4. Constitui vedada inovação recursal em sede de agravo regimental a tese de que seria possível o reenquadramento jurídico da conduta por este Tribunal, ao argumento de que, no caso dos autos, se as placas fossem consideradas bandeiras, a irregularidade poderia ser afastada, conforme permite o art. 37, § 2º, I, da Lei 9.504/97. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (**TSE**, Agravo de Instrumento nº 060145940, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 227, Data **26/11/2019**) (Grifei)

O motivo da diminuição do limite da propaganda eleitoral de 4m² para 0,5m² está alicerçada na **redução de gastos nas campanhas eleitorais** e, por via reflexa, **evitar o abuso do poder econômico** e garantir a **igualdade na disputa eleitoral**.

Nessa esteira, se o nosso legislador evoluiu o entendimento no sentido de que 0,5m² é o bastante para garantir uma campanha eleitoral sem excesso na exposição, outra não seria a conclusão de que é vedado exceder tal limite seja qual for o instrumento de veiculação da propaganda eleitoral, tudo em homenagem ao princípio da isonomia na disputa eleitoral.

Por outro vértice, a evidência do efeito *outdoor* também se consagra diante do forte impacto visual do engenho publicitário utilizado. Como dito, a propaganda está exposta na frente do comitê de campanha, local de grande circulação de pessoas e veículos.

Essa era a tônica da jurisprudência ainda quando o limite de propaganda em bens particulares era de 4 m²:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. REEXAME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. 1. O agravo deixou de atacar de forma específica os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar os argumentos já deduzidos no recurso especial. Incidência do Enunciado 182 da Súmula do STJ. 2. Este Tribunal tem orientação no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de **impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.** Precedente. 3. Agravo regimental desprovido. (**TSE**, Agravo de Instrumento nº 789150, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data **25/09/2015**, Página 23-24) (Grifei)

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, **bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.** 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de **impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.** 3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal". (**TSE**, REspe nº 2641-05/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de **27.5.2011**). (Grifei)

Recurso eleitoral. **Eleições 2020. Propaganda Eleitoral. Comitê Central. Banner justapostos. Efeito visual único. Efeito outdoor. Configurado.** Recurso conhecido e improvido. I – **A exibição de propaganda eleitoral de vários candidatos, expostas individualmente, uma ao lado da outra, ainda que intercaladas por espaços vazios, na frente do Comitê Central de campanha, com efeito visual único, equipara-se a outdoor.** II – A aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral com efeito de outdoor independe da cessação da conduta proibida. II - Recurso conhecido e improvido. (TRE-RO, Recurso Eleitoral n. 0600542-47, Acórdão n. 363/2020, de **18/11/2020**, Relator Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto) (Grifei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. VEDAÇÃO. SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão.2. **A divulgação de peça publicitária mediante sobreposição de placas, causando efeito visual de grande proporção, encontra vedação no art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997.**3. O art. 37, § 2º da Lei das Eleições veda, como regra, a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, ressalvadas as hipóteses de i) "bandeiras ao longo de vias públicas"; e ii) "adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m²". O caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções previstas. **O meio utilizado pelos Recorrentes atinge de forma específica a vedação à publicidade em outdoor ou assemelhado, de forma que prevalente a norma especial.**4. **O uso indisfarçado dos artefatos, por todo o município com vistas a "promover a propaganda eleitoral da candidata ao cargo de Prefeito do Município de São José dos Pinhais/PR" ratifica não só o ilícito no caso específico, mas denota diretriz comum e incorporada pela campanha da Recorrente.**5. Agravo Regimental desprovido.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027798, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data **23/09/2021**) (Grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 26, § 1º, DA RES.–TSE 23.610/2019. PLACAS JUSTAPOSTAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**1. [...] 4. Na espécie, constatou-se que os agravantes **afixaram – em comitê central de candidato a vereador – placa de publicidade de candidata ao cargo de prefeito com 1,7m2 e efeito visual de outdoor porquanto associada a artefato propagandístico do próprio titular do comitê.** 5. Extrai-se do aresto a quo que "o uso conjunto das duas placas, agrupadas como imagem única sob o título Comitê Central, aposta na fachada do imóvel e na sua parte superior, em formato e cores semelhantes, demonstra inexoravelmente o efeito único de propaganda eleitoral em formato de outdoor. Note-se que **o local de fixação da propaganda (na fachada superior do comitê central de campanha) é o local de maior impacto visual do imóvel, mormente porque as placas ocupam praticamente a íntegra da fachada, sendo facilmente percebida pelas pessoas e veículos que circulam pelo local. A região, inclusive, é alta circulação de veículos e pessoas, conforme se pode observar nas imagens colacionadas**." [...] (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027883, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data **13/12/2021**)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. **COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO.** MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 26 DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. **APLICAÇÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.** DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 62/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.[...] 3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, na decisão agravada mencionou-se precedente no qual – ao examinar-se situação em que **fixadas placas contendo imagens de candidatos aos cargos de deputado estadual e federal na fachada do comitê central – se assentou que é o efeito visual de outdoor – e não o formato do engenho publicitário – o determinante para caracterizar o ilícito.** Nesse sentido: **para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual** (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR–RESpe 0600888–69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019) (AgR–RESpe nº 0601056–07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020).[...] (TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060023580, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 13, Data **03/02/2022**) (Grifei)

Com efeito, a *mens legis* é de limitar o exercício da propaganda a fim de evitar o abuso com o exibicionismo desproporcional, capaz de causar desequilíbrio no pleito pois, se assim não fosse, candidatos mais abastados e com maior espaço visual disponível poderiam ser beneficiados com a exposição de propagandas da forma mais visível possível em detrimento de outros, que não têm à disposição os mesmos recursos para divulgar suas candidaturas.

Aqui vale um registro a fim de que sejam estabelecidas as premissas que levam a uma irregularidade com efeito visual de *outdoor*.

Os contornos fáticos a configurar o impacto da publicidade já foram exaustivamente expostos. De outro giro, cumpre esmiuçar o ponto relativo à dimensão matemática a determinar quais propagandas caracterizam o efeito *outdoor*.

Não é qualquer publicidade vinculada às eleições, que exceda o tamanho de 0,5 m², que deverá ser tachada como irregular. Digo isso porque, se assim fosse, estar-se-ia diante de um conflito com a permissibilidade da veiculação de informações na frente do comitê central no tamanho de 4m².

Aqui, repito, quando a norma excepciona o tamanho da publicidade nos comitês centrais é exclusivamente para fins de garantir a exposição de informações voltadas à identificação da localização do comitê, é tanto que traz

expressamente quais são esses elementos: sua designação (comitê central de campanha), nome e número do candidato. Esses dados são os únicos que podem estar exibidos na fachada do comitê central!

Agora, quando estivermos diante de uma publicidade eleitoral de uma candidatura, cuja finalidade é eminentemente propagar a existência de um candidato ou candidata, aí sim deve ser levado em consideração o limite geral imposto pelo legislador para propaganda em bens particulares (0,5 m²). E, nesta toada, tudo que ultrapassar esse limite tem o condão de causar desequilíbrio na disputa, comprometendo a higidez e normalidade do pleito, com potencial de configurar um abuso do poder econômico. Esse é o escopo da norma!

Feitas essas considerações, no caso em debate nos autos, o equipamento publicitário utilizado não só excede o tamanho legal, como inobserva os requisitos de conteúdo e está exposto em local de destaque, isto é, na parte frontal do comitê – de muita movimentação de pessoas e veículos –, apto a causar um grande impacto visual e, por isso, é equipamento análogo a *outdoor*.

Acerca do requisito do prévio conhecimento (§ 2º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19), isso é fato inconteste nos autos, pois a propaganda é exibida na frente de comitê do representado, fato que não é negado pelo próprio representado, uma vez que apenas vislumbra afastar sua culpabilidade.

À evidência de tais constatações, mormente os precedentes citados e restando caracterizado o efeito visual de *outdoor*, é o caso de impor a multa do *caput* do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, em razão da desobediência à legislação eleitoral com a difusão de propaganda irregular.

Considerando as circunstâncias fáticas trazidas nos autos, sobretudo o forte impacto visual causado no período de exibição (pelo menos desde o dia 12/08/2022, 13:12 até o dia 14/10/2022, 16:33 – prazo final para regularização), interregno no qual gerou impacto visual nos eleitores que passaram pelo local, que fica na região central de Porto Velho – de grande movimentação de pessoas e veículos –, entendo que é razoável e proporcional fixar o valor da multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Registro, por fim que, não obstante tenha havido a identificação correta do endereço do comitê central perante a Justiça Eleitoral a partir do dia 10/10/2022, 15:23, persistiu a irregularidade, pois exibida em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 14 c/c § 1º do art. 26, ambos da Resolução TSE n. 23.610/19, haja vista o prejuízo constante à higidez, normalidade e princípio da paridade de armas no pleito.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a representação, confirmando a liminar de id. 7993243, a fim de impor ao representados MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, candidato ao cargo de governador nas Eleições Gerais de 2022 o pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 1º e *caput*, ambos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0601848-83.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Auxiliar Carlos Augusto Teles de Negreiros. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa. Representante: Coligação Majoritária de Governador "Compromisso, Trabalho e Fé" (União Brasil / Republicanos / MDB / PSC / Federação Sempre Pra Frente / Avante / Patriota). Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Representado: Marcos Rogerio da Silva Brito. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175. Advogado: Erika Camargo Gerhardt – OAB/SP n. 137008. Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889.

Decisão: Representação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Consignado o impedimento do Juiz Igor Habib Ramos Fernandes. Votou o Juiz José Vitor Costa Júnior. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Igor Habib Ramos Fernandes, Joilma Gleice Schiavi Gomes, Carlos Augusto Teles de Negreiros, José Vitor Costa Júnior. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

27ª Sessão Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 14 de dezembro.